

Interessado: Gerson Jorge da Silva- Inspetor de Trânsito de Cosmópolis

Assunto: Informação sobre curso de formação de agentes de Trânsito

Expediente de Atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00015

Ref: E-mail de 23/02/2022

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de março de 2022.



MARCO FABRICIO VIEIRA

Conselheiro do CETRAN-SP

Interessado: Gerson Jorge da Silva- Inspetor de Trânsito de Cosmópolis

Assunto: Informação sobre curso de formação de agentes de Trânsito

Expediente de Atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00015

Ref: E-mail de 23/02/2022

Relatório:

Trata-se de consulta formulada por Gerson Jorge da Silva, inspetor de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito de Cosmópolis-SP, acerca da validade do curso de agentes de trânsito ministrado por servidores do aludido órgão, nos seguintes termos, *in verbis*:

- “1) Nosso órgão de trânsito precisa credenciar o curso de formação de agente junto ao SENATRAN, DETRAN ou outro órgão?*
- 2) O agente de trânsito terá registro junto ao SENATRAN, DETRAN ou em outro órgão?*
- 3) O curso terá validade fora do órgão de trânsito emissor do certificado, ou seja, poderá ser atualizado em entidades credenciadas?”*

É o que importa relatar.

Análise:

Os cursos de formação de agentes de trânsito e de atualização para profissionais que executam as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) são regulados pela Portarias DENATRAN nº 94/2017 e 150/2021, respectivamente.

Segundo o disposto pela Port. DENATRAN nº 94, art. 3º (redação dada pela Port. nº 150/2021) os referidos cursos podem ser ministrados por órgãos e

entidades integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas, desde que:

- a) para os cursos ministrados por entidades e instituições habilitadas, o corpo docente seja formado por, no mínimo, 70% (setenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes da estrutura curricular do curso (Port. DENATRAN nº 94/2017, Anexo I, item 6.1);
- b) para os cursos ministrados por servidores de órgãos integrantes do SNT, o corpo docente do curso seja formado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso, assim como, por profissionais de nível médio, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso (Port. DENATRAN nº 94/2017, Anexo I, item 6.1-A).

Os certificados de conclusão devem ser emitidos pelos próprios órgãos integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas para ministrarem os aludidos cursos.

Não há previsão legal para registro do agente de trânsito junto à SENATRAN ou DETRAN, senão no próprio órgão ou entidade em que o servidor encontra-se lotado. O mesmo se diga em relação aos agentes da autoridade de trânsito credenciados mediante convênio, os quais devem manter o seu registro no órgão ou entidade de origem, sem prejuízo do cadastro atualizado de servidores credenciados pelo órgão atuador.

Por fim, o curso de agentes de trânsito realizado por órgãos ou entidades do SNT, nos termos da legislação em vigor, têm validade para os fins que se destina. Assim, o curso de atualização, poderá ser ministrado pelo próprio órgão integrante do SNT ou por entidade e instituições por ele habilitada, na forma da lei.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo respondendo os questionamentos supracitados da seguinte forma:

- 1) Os cursos de formação de agente de trânsito e o de atualização ministrados por órgãos e entidades do SNT prescindem de homologação do SENATRAN, DETRAN ou de qualquer outro órgão, porém, devem observar a carga horária mínima, os requisitos para matrícula, a estrutura curricular mínima, a abordagem didático-pedagógica, as necessidades de frequência e avaliação, assim como a qualificação mínima do corpo docente;
- 2) O agente de trânsito deve estar devidamente registrado junto ao órgão ou entidade do SNT no qual encontra-se lotado, assim como todo servidor público, ainda que credenciado como agente da autoridade de trânsito, por força de convênio;
- 3) O curso de agentes de trânsito realizado por órgãos ou entidades do SNT, nos termos da legislação supracitada, têm validade legal para os fins a que se destina. Assim, não há óbice legal para que o curso de atualização seja ministrado por entidades ou instituições por eles habilitadas, na forma da lei.

Este é o parecer, s.m.j.

Posto isso, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 24 de março de 2022.



Marco Fabrício Vieira

Conselheiro